



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)



**OFÍCIO CREF5/GAPRE/Nº 455/2018.**

Fortaleza, 15 de junho de 2018.

Exmo. Prefeito Municipal de Meruoca-CE, José Edson da Silva, através da Comissão Permanente de Licitação,

**O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO – CREF5**, Autarquia Federal Especial, criado pela Lei 9696/98, com jurisdição no estado do Ceará, por seu Presidente, o Profissional de Educação Física **JORGE HENRIQUE MONTEIRO**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições insertas na Lei 9696/98, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, promover a vertente **RECOMENDAÇÃO** a respeito de providências a serem adotadas com relação às regras estabelecidas no Edital do Concurso Público (EDITAL Nº 001/2018), objetivando a contratação de vários profissionais cujas profissões são regulamentadas pela Lei Federal, inclusive profissionais, professores de Educação Física, o que faz nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Regionais “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada”;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96;

**CONSIDERANDO** que este Conselho Regional atua na defesa intransigente do regular exercício profissional, e conseqüente validade dos serviços por estes prestados;

**CONSIDERANDO** a enorme quantidade de entes públicos promovendo concurso público descumprindo e observando as normas legais, notadamente quanto à



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

imprescindibilidade e da exigência do professor de Educação Física ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física;

**CONSIDERANDO** que foi constatado no referido Edital a oferta para o cargo de:

<b>EDUCADOR FÍSICO</b> • <i>Atuar na estratégia de promoção de saúde e prevenção de doenças através do exercício físico, trabalhando e auxiliando dentro da unidade de atenção básica, desenvolvendo um trabalho multidisciplinar, estimulando a prática de atividade física visando mudança de hábitos e adoção de estilo de vida saudável.</i>	02(nível superior)	20H	SECRETARIA DE SAÚDE / NASF
---	--------------------	-----	----------------------------

### 01. DA EXCLUSIVIDADE DO BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA PARA ATUAÇÃO NO NASF

Importante ressalva que temos a fazer seria para o cargo ora ofertado, desta vez para O NASF, pois conforme indicado no referido Edital, poderia ser ocupado pelo profissional com Ensino Superior em Educação Física - podendo ser LICENCIATURA OU BACHARELADO (diante da ausência de especificação no edital), entretanto, por previsão legal do MEC, (NOTA TÉCNICA 03/2010), existem duas formações para o campo de atuação, a licenciatura para o âmbito escolar e o **bacharel para as atividades fora do âmbito escolar**, sendo estas, mais precisamente nas academias e hospitais, clínicas, etc.

Diante do quadro retratado de mudança das normas orientadoras da formação do profissional de Educação Física, é inequívoco que temos, atualmente, duas modalidades de formação em Educação Física – uma destinada à formação do professor de educação básica, licenciado para a docência da Educação Física, concebida como componente curricular obrigatório do sistema de educação formal; e um processo destinado à formação do graduado em Educação Física, modalidade bacharelado, para intervir



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

acadêmica e profissionalmente nos campos de atuação de oferta e de prática de atividades e exercícios físico, esportivos e recreativos **não escolares**.

Como ressalta as duas Diretrizes Curriculares, os dois processos de formação devem ser autônomos, possuir identidades próprias e permitir integralização própria.

As licenciaturas, tanto em Educação Física como nos demais componentes curriculares da Educação Básica, estão sujeitas ao cumprimento do contido na Resolução CNE/CP n.º 01/2002, devendo, contudo tomar como referência para a especificação, na matriz curricular, dos conteúdos programáticos próprios de cada área do conhecimento, a doutrina constante nas diretrizes próprias da cada área.

Na forma como ficou redigido no Edital, as atribuições são cabíveis a qualquer área, quando ali confere atuação **NÃO ESCOLAR, VAGA QUE DEVERIA SER DESTINADA À BACHAREIS.**

O Cargo de LICENCIADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA deverá ser ocupado por pessoas com nível superior completo em licenciatura em Educação Física e registro no conselho profissional que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: reger salas de aula em atividades de educação física, desportivas e de lazer; atuar no ensino esportivo e atividade de lazer para criança, adolescentes e adultos; divulgar atividades esportivas e de lazer; reger atividades esportivas e de lazer; atuar na área de ensino e prática esportiva; elaborar programas e plano de trabalho, controle e avaliação de rendimento; organizar e acompanhar turmas **CARGO** de competições e excursões ainda que fora do Município; manter disciplina; organizar e participar de reuniões; colaborar na conservação da ordem do ambiente de trabalho; desempenhar tarefas afins.

Todavia, existem também atribuições do profissional Bacharel, em especial quando oferece na função ali inerente a margem do magistério, a saber: “divulgar atividades esportivas e de lazer; reger atividades esportivas e de lazer para criança,

*atenciosamente,*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 - salas 402/403 - Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará - Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

adolescentes e adultos; elaborar programas e plano de trabalho, controle e avaliação de rendimento”.

Conforme a jurisprudência pátria sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)
2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) - destacado.

## 02. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE

Cumpre-nos transcrever a Lei Federal que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, Lei 9696 de 1º de Setembro de 1998, preconiza nos seus artigos 1º, na seguinte forma, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5

Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone: (85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)



regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

O presente expediente tem o escopo único de prevenir e resguardar direitos desta Autarquia, não obstante a disparidade e falta de equidade com as outras profissões regulamentadas, pois conforme consta no edital, todas as profissões, excetuando a Educação Física, exigiam como requisito básico **REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE**, assim, a guisa de recomendação, para que o Certame não corra o risco de intervenção judicial, pedimos que seja retificado o edital, para que seja incluída a exigência do registro profissional, na forma que ora expomos:

A regra fundamental de acesso ao serviço público, explicitada nos incisos I e II do art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que os requisitos para os cargos devem obedecer às regras constantes em lei, in verbis:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Para o esclarecimento desta questão, basta a simples leitura do artigo 3º da Lei 9696/98, que estabelece as competências do profissional de educação física, abrangendo inequivocamente a atividade de magistério: *coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

Assim, a citada Lei 9696/98 estabelece a exclusividade do exercício das atividades de educação física, **inclusive de magistério**, aos profissionais regularmente inscritos perante os respectivos Conselhos Regionais, de forma que a dispensa da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

inscrição nos editais de concurso público para o preenchimento do cargo de professor de educação física incorre em manifesta ilegalidade.

A inscrição em Conselho profissional configura requisito legal, admitido pela própria Constituição Federal no artigo 37, I, que estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, cabe aos entes públicos a estrita observância do disposto na Lei 9.696/98 nas contratações dos profissionais de educação física. A lei exige expressamente, além da formação profissional, a inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional, para o exercício de todas as atividades de educação física, inclusive de magistério, inexistindo o alegado conflito com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que esta não dispensa a inscrição do profissional de educação física no respectivo conselho, apenas não traz sua expressa previsão porque se trata de lei anterior à lei que criou os Conselhos de Educação Física.

Por oportuno, cumpre-nos transcrever decisões dos Tribunais Regionais Federais, chancelando o nosso entendimento, acerca da imprescindibilidade da outorga dos Conselhos Regionais de Educação Física, no Certame Público, a saber:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE CLASSE. EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE PARA PROFESSORES QUE EXERÇAM O MAGISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** - Os professores de **Educação Física**, vinculados ao magistério público, também estão obrigados a se submeter a registro junto aos **Conselhos Regionais de Educação Física**, uma vez que estão diretamente vinculados ao exercício de profissão cuja regulamentação prevê o registro junto ao **Conselho Profissional**, segundo consta da Lei nº 9.696/98, desaparecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, feito no sentido de desobrigar os profissionais em questão do aludido registro.

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA, NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPROVIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1.**

*Desencelso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, porquanto inexistente comunhão de interesses entre os demais candidatos inscritos no concurso, sendo que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 2. Preliminar de preclusão da alegação que também não merece acolhida, em virtude do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, in. XXXV, da CF/88)." 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física. 4. Todavia, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público" (Súmula 266 do STJ). Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA, NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPROVIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, porquanto inexistente comunhão de interesses entre os demais candidatos inscritos no concurso, sendo que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 2. Preliminar de preclusão da alegação que também não merece acolhida, em virtude do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, in. XXXV, da CF/88)." 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física. 4. Todavia, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público" (Súmula 266 do STJ). Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Não resta dúvidas acerca da necessidade de retificação ao edital para licenciado em educação física com registro junto ao conselho de classe, em respeito a profissão, ao profissional e à sociedade.

### 03. DA NECESSIDADE DE MUDANÇA DO TÍTULO DO CARGO DE EDUCADOR FÍSICO PARA PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA

Um ponto a ser advertido é o fato de não ser aconselhável utilizar a expressão Educador Físico, pois ninguém educa o físico. Não existe a expressão "educador

Atenciosamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO CREF 5  
Av. Washington Soares, 1400 – salas 402/403 – Bairro Edson Queiroz, - CEP: 60.811-341 Fortaleza/Ceará – Fone:  
(85)32346038 Fax(85)32622945

Home Page: [www.cref5.org.br](http://www.cref5.org.br) E-mail: [cref5@cref5.org.br](mailto:cref5@cref5.org.br)

“físico” na legislação do Ministério da Educação, no Código Brasileiro de Ocupações, nas publicações do Conselho Federal de Educação Física e nas demais publicações oficiais como leis, decretos, resoluções e portarias. A expressão “educador físico” é um neologismo errôneo e deve ser evitado.

Toda a legislação e publicações oficiais que se referem à profissão utilizam a expressão “Profissional de Educação Física” para designar os bacharéis, licenciados e provisionados. O licenciado que atua na docência é chamado de “Professor de Educação Física”, da mesma forma que o matemático é chamado de professor de matemática, o geógrafo de professor de geografia, o químico de professor de química, o biólogo de professor de biologia, o historiador de professor de história etc.

Ante ao exposto, vimos a sua presença

RECOMENDAR:

- Incluir nos requisitos PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM CURSO SUPERIOR DE BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA E REGISTRO PROFISSIONAL.

Aproveito para renovar protestos de estima e consideração,

Jorge Henrique Monteiro

CREF000077-G/CE - Presidente CREF5

*Atenciosamente.*